

EVERSON AMORIM COSTA

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: como meio de resolução de conflitos

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2022

EVERSON AMORIM COSTA

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: como meio de resolução de conflitos

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS – 2022

EVERSON AMORIM COSTA

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: como meio de resolução de conflitos

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho de monográfico tem como objetivo principal o estudo dos meios alternativos de resolução de conflitos, conciliação e mediação, que atendem ao princípio da celeridade processual. O trabalho tem foco no estudo do métodos de resolução da lide desde a época das primeiras arbitragens até os dias atuais, expondo seus métodos e o papel atribuído ao terceiro imparcial, e seus benefícios e efetividade no Poder Judiciário. Os pensamentos de alguns autores foram usados para melhor embasamento, tais como: Roberto Bacellar, Ana Cândida Marcato, além da Lei 13.140/2015 que é a lei da mediação e conciliação, como também Constituição Federal, o Código de Processo Civil, além de grandes pesquisas e bibliografias. Os métodos conciliatórios auxiliam a dissolução das questões da lide, necessários para um desenvolvimento processual célere e eficaz, justificando o presente estudo.

Palavras-chave: Autocomposição, Celeridade Processual, Efetividade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCILIAÇÃO	02
1.1 Conceito.....	02
1.2 Métodos de Conciliação.....	04
1.3 Do Conciliador(terceiro imparcial).....	07
CAPITULO II – MEDIAÇÃO	11
2.2 Conceito.....	11
2.2 Métodos de Conciliação.....	14
2.3 Do Conciliador(terceiro imparcial).....	17
CAPÍTULO III –BENEFICIOS DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	19
3.1 Benefícios pré-processual e processual das autocomposições ao ordenamento Jurídico.....	19
3.2 Efetividade dos métodos alternativos na resolução dos conflitos.....	22
3.3 Reflexos das práticas conciliatórias no Poder Judiciário.....	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a medição e a conciliação como meios de resolução de conflitos, o papel do conciliador, como facilitador da comunicação entre as partes e os benefícios empregados pela aplicação de tais métodos pelo Poder Judiciário. Será apresentado desde as primeiras arbitragens até os dias atuais, além do aprofundamento de seus conceitos e métodos de resolução, mostrando sua eficácia e efetividade.

O judiciário atualmente, com a alta demanda, está cada vez mais repleto de processos, sendo necessário uma opção em que as partes consigam chegar a um acordo, sem obrigação aguardar um julgamento, que muitas vezes não beneficiam as partes, sendo de tão importância a utilização conciliação e a mediação.

Diante dos fatos, este estudo vem como forma de exemplificar a importância da autocomposição, sua praticidade no judiciário e na resolução da lide, como o Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) atual e a extrema relevância que o mesmo possui.

Este trabalho está dividido em três capítulos. Primeiramente aborda-se o conceito da conciliação e sua normatização, trazendo o início das arbitragens e os meios que levam a solução dos conflitos. O segundo capítulo versa sobre a mediação, seus métodos e princípios e o papel do terceiro imparcial, especificando sua maneira de conduzir a audiência e toda sua importância para que as partes consigam chegar em um acordo. No terceiro e último capítulo, traz os benefícios aplicação de tais métodos de resolução da lide, e sua contribuição para o Poder Judiciário.

A presente pesquisa foi realizada por intermédio do método de compilação e a partir dos pensamentos dos doutrinadores acerca do tema abordado. Além de artigos por meios eletrônicos fazendo então a possibilidade do leitor ter uma visão ampla sobre o tema.

CAPÍTULO I – CONCILIAÇÃO

O presente capítulo faz uma abordagem inicial sobre o conceito da conciliação, desde à época das primeiras arbitragens até os dias atuais, logo em seguida quais os métodos para a resolução de conflitos, após aplicação de forma prática e por fim o papel do terceiro imparcial.

1.1 Conceito.

Analisando a evolução histórica no Poder Judiciário é necessário que se faça entender desde a prática pelos povos antigos, quando o Estado ainda havia pouca intervenção como Poder Político, a evolução da arbitragem, que pode ser entendida como:

- 1) Os conflitos entre particulares em regra, que eram resolvidos pela força, seja entre grupos ou mesmo entre duas pessoas (vítima e ofensor).
- 2) Com o tempo surge o arbitramento facultativo, onde a vítima e o ofensor ao invés de partirem para a agressão, preferem um acordo que pareça, justo para ambos ou escolham um terceiro árbitro para fixá-la.
Entretanto, quando não chegavam a nenhum acordo voltavam-se para a violência.
- 3) Nesta etapa, nasce o arbitramento obrigatório, que já com a intervenção do Estado que passou a obrigar os litigantes a escolherem um árbitro e determinarem uma indenização assegurando a execução de sentença.
- 4) Então na última etapa, é afastado a justiça privada, os Estados através de terceiros contratados resolvem o conflito de interesses surgidos entre os indivíduos e quando necessário chega a decisão. (SOUSA, 2016, *online*)

A arbitragem no Brasil está presente desde a época da colonização portuguesa até a proclamação da República. A primeira vez que surgiu a arbitragem foi em 23/03/1924 na Constituição do Império ao estabelecer em seu art.160 que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis. (DELGADO, 2016)

A Constituição de 1.824 estimulava à autocomposição, fazendo com que nenhum processo fosse iniciado sem intentar meios de reconciliação conforme os arts. 161 e 162. Mas em 1.937 e 1.946 surgiram as figuras do conciliador e dos juízes temporários que atualmente se encontram nos juizados especiais. (PLANALTO, 2016)

A arbitragem foi estabelecida desde 1.850, e atualmente se encontra na Lei 13.140/2015, pelo qual está disposto em seu primeiro artigo: “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Em 1850 no Código Comercial, previa a arbitragem forçada ou necessária para as questões sociais entre os sócios, durante a existência da sociedade ou da companhia, sua liquidação ou partilha (artigo 294) e, no artigo 245, todas as questões de contrato de locação mercantil deviam ser resolvidas pela arbitragem. (SOUSA, 2016).

Em 1866, foi revogada a obrigatoriedade da arbitragem pela lei nº 1350, de 14 de setembro. Entretanto a carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem assegurando à União e competência para legislar. (SENADO, 2016)

Foi na Constituição Federal em 1988, veio a necessidade da criação dos “juizados especiais”, além de sua implantação em todo o território nacional, como uma medida obrigatória, que até então era opcional ao Estado. Sobre tal oportunidade, defende Bacellar:

A partir dos Juizados de Pequenas causas não mais se impuseram a renúncia aos direitos ou a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica, como tem ocorrido em algumas comunidades brasileiras, onde prospera a anomia (ausência de lei ou regra). (2003 *apud* VALENTE, 2016, *online*)

A atual Constituição Federal referiu-se a arbitragem no art. 4º, §9º, VII, bem como o art. 114, §1º. Saliente-se, contudo, no preâmbulo da Carta de 1988, faz, sem nível de princípio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio da arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional.

O Poder Judiciário teve como marco a Lei nº 7.244, que foi a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que anteriormente eram destinados a julgar os litígios existentes entre cidadãos e o Estado, que tem o dever de prestar uma justiça igualitária e o seu objetivo e o processo e o julgamento. (VALENTE, 2016)

A conciliação baseia-se em procurar resolver o conflito, pois o conciliador com autoridade ou indicado pelas partes, tenta aproximá-las, e caso for, pode ajudar nas negociações além de dar sugestões, indicar propostas, mostrar vantagens e desvantagens, levando sempre ao objetivo final que é a conciliação. É um processo consensual breve, que busca uma harmonização social, dentre os limites possíveis das partes. (SOUZA, 2017)

Segundo Ellen Northfleet (2007), a conciliação permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa em que o Estado somente intervenha diante da impossibilidade de composição e de acordo.

Os meios alternativos de composições de lides são necessárias pois o sistema processual na prática está atualmente incapaz de responder sozinho o excesso de demandas, que depois de tudo ainda se tornam ineficientes pelas inúmeras tentativas de um avanço no acesso à Justiça.

Conforme Cappelletti (1988) a realidade atual exige formas alternativas de prevenção de litígios e que facilite a resolução de conflitos, com maior celeridade e que precise de um terceiro não interessado além de mecanismos privados ou informais.

A conciliação é o “método pelo qual utiliza-se conflitos simples ou restrito e um terceiro facilitador que poderá ter uma imposição a mais não deixando de ser neutra e imparcial. Sua tendência é por ser breve e harmonizadora dentre os limites possíveis em relação as partes”. (CNJ, 2016, *online*)

1.2 Métodos de Conciliação.

Os meios consensuais são frequentemente destacados como uma oportunidade não apenas de afastar a lide do judiciário, mas principalmente como

meio de auxiliar o Poder Judiciário na resolução de grande parte das controvérsias. (MARCATO, 2017).

Com a publicação da Lei 13.105 de 2015, institui-se o Código de Processo Civil, trazendo disposto nos § 2º e 3º do art. 3º a obrigatoriedade prática da autocomposição, essencialmente por estar inserida em um capítulo destinado à regulamentação das normas fundamentais.

Aduzem os § 2º e § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil que:

Art. 3º.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Lei 13.105 de 16 de março de 2015)

A conciliação utiliza-se como preceito a figura do conciliador, que embora sugira uma solução às partes, não pode impor sua sugestão ou vontade, como se lhe permite ao juiz togado e ao árbitro.

A importância do papel do conciliador é fundamental, participando de forma ativa, facilitando e sugerindo espécies de acordo entre as partes, desde que a solução encontrada não viole a legislação atual. (SOUZA, 2016)

Segundo Haim Grunspun a conciliação pode ser definida como:

Um processo extrajudicial de Resolução Alternativa de Disputas onde se utiliza a terceiros imparciais mas que não são neutros. O Conciliador conduz o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, usando seus conhecimentos profissionais nas opiniões que emite. É o acordo possível que o juiz homologa, mas há entre as partes a influência do poder e do domínio, com ressentimentos das partes e por isso não protege os filhos no divórcio. (2017, *online*)

Conforme o art. 319, VII, do CPC 2015, deverá constar a expressa manifestação do autor à realizar ou não a audiência de conciliação ou mediação.

Na conciliação pré-processual o interessado poderá registrar sua demanda diretamente no site do Tribunal de Justiça, expondo sua reclamação, evitando, assim, um processo judicial formal. Em seguida, o Tribunal convida as partes para uma audiência prévia, se o acordo for firmado, será homologado pelo juiz e a questão estará findada. (CELESTE, 2017)

A resolução de conflitos através da conciliação se torna dificultosa quando uma das partes é uma empresa. Geralmente, a presença desta em uma relação processual implica em reparação de dano, o que torna a relação mais difícil tendo em vista que elas esperam reduzir ao máximo esta reparação. Deste modo, na maioria dos casos é dado sequência ao processo para que o juiz, utilizando de sua imparcialidade, julgue o mérito da ação. (FELIX, 2017)

Conforme explicado por Cahali, o método a ser seguido:

O conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia. (2012, *online*)

Intimadas as partes e aberta a sessão, conforme art. 21 da Lei nº 9.099/1995, “o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”, buscando-se de início a conciliação, a qual, quando obtida, é feita de modo escrito e logo homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, conforme art. 22 da referida Lei.

Não obtida a conciliação, conforme art. 24, “as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral”, escolhido dentre os juízes leigos, o qual conduzirá o processo, podendo decidir por equidade, sendo sua decisão, então, homologada por Juiz togado, sendo a mesma irrecurável. Ainda que no processo de conciliação haja referências e uma passagem obrigatória pela análise dos fatos conflituosos entre as partes, o seu foco principal está na solução do problema e sua meta clara é a de alcançar um acordo satisfatório entre as partes do litígio.

A conciliação é um método que guarda íntima relação com o Judiciário, uma vez que as partes iniciaram um processo judicial, intervindo, então, o próprio magistrado, numa tentativa de minimizar os efeitos e consequências de um longo processo judicial, buscando, então, a conciliação das partes, como meio alternativo de solução extrajudicial das controvérsias.

Em sua intervenção, o conciliador busca, de modo imparcial e criando um ambiente apropriado à superação das animosidades, mostrar às partes as vantagens de uma composição e acordo equilibrado. Dentre os exemplos mais comuns de aplicação do instrumento da conciliação estão os acidentes de trânsito, controvérsias nas relações de consumo, etc.

1.3 Do Conciliador (Terceiro Imparcial).

O conciliador tem papel decisivo para a resolução de conflitos através da pacificação social, tanto para problemas familiares quanto em relações de consumo. Sua função é tentar ao máximo facilitar o diálogo, e estimular uma solução mais benéfica para ambas as partes.

Os conciliadores, atuarão nos casos em que não tiveram vínculo nenhum com as partes e jamais poderão constrangê-los ou intimidá-los a se conciliarem. (SOUSA, 2016)

Nos núcleos de conciliação, é confiado a um terceiro a resolução do litígio, evitando assim uma futura sentença judicial, diminuindo então a grande demanda dos processos em trâmite. (CNJ, 2017).

Segundo a Resolução CNJ 125/2010, “os conciliadores devem ser capacitados pelos tribunais com base em conteúdo programático elaborado pelo CNJ.” (BRASIL, 2010).

A capacitação do conciliador é extremamente necessária, além de ser cadastrado em seu respectivo tribunal regulamentar o processo de inclusão ou exclusão do mesmo, o profissional é obrigado a assinar um termo de compromisso e ser submetido às orientações do juiz coordenador do núcleo de conciliação (CNJ, 2017).

Dentre os princípios aplicáveis estão a imparcialidade; a autonomia; a confidencialidade e o respeito à ordem pública e às leis, além de estimular as partes a reciprocidade de um acordo que viável a elas.

A resolução nº 75/2009 do CNJ, dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira de magistratura, o Conselho definiu período mínimo de um ano para a função de conciliador, como critério para a concessão de títulos aos candidatos ao cargo de juiz. Os títulos são utilizados para o desempate entre concorrentes em certames públicos. (CNJ, 2017)

Destaca-se que para a função remunerada os juízes leigos e conciliadores serão selecionados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser presidido pelo Juiz Supervisor da unidade na qual exercerão as suas funções, conforme o art. 11 da Resolução 03/2010 do CSJEs. (BRASIL, 2010).

Em relação ao processo seletivo público Moreira aduz que:

O processo seletivo público realizará por prova escrita, para avaliar os conhecimentos específicos relativos à função de conciliador ou juiz leigo, sendo facultado ao Juiz Supervisor da unidade do Juizado Especial, realizar a prova oral com os candidatos aprovados na prova escrita para as referidas funções. O candidato aprovado no processo seletivo, desde que preencha todos os requisitos regulados pela Resolução 03/2010 do CSJEs será designado para a função de conciliador ou juiz leigo remunerado. Entretanto, a designação para a função de juiz leigo e conciliador voluntário, dar-se-á mediante indicação do Juiz de Direito Supervisor de uma determinada unidade do Juizado Especial, observado os requisitos dos art. 6º e 23 dessa Resolução. (2017, *online*)

O conciliador deve presidir exclusivamente as audiências de conciliação, o qual busca a composição amigável entre as partes. Ressalta-se que poderá o conciliador, visando ao encaminhamento da transação, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, conforme trata o parágrafo único, do art. 2º da Resolução 03/2010 – CSJEs. (BRASIL, 2010).

A condição de terceiro exige do Conciliador, uma atitude de imparcialidade diante da situação de cada parte e isso independe de eventualmente ser evidente para os seus sentimentos o fato de uma das partes está com toda a razão na

reclamação aos seus direitos. O conciliador não pode interferir na decisão das pessoas, pois a ele cabe somente restabelecer um diálogo pacífico entre os envolvidos para que eles próprios descubram os verdadeiros motivos que os levaram ao conflito e daí encontrarem a melhor solução para o caso. (BATISTA, 2017)

Por isso a ação do conciliador deve se direcionar pela confiança, pela simpatia, empatia, pelo sigilo, pela paciência, pela atenção às emoções dos interessados, pela humildade, pelo espírito pacificador, pela atitude positiva e principalmente pela habilidade em contornar situações de confronto e ódio, as quais muitas vezes podem até travar o andamento do processo. (BATISTA, 2017)

O papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será o facilitador da resolução consensual dos conflitos, portanto deve estar, antes de tudo, preparado para enfrentar desafios que se apresentarão em sua missão, sabendo que sua tarefa será preparar a terra para que as sementes da solidariedade, da justiça e da paz possam germinar. (BATISTA, 2017)

Segundo a resolução do CNJ, aplicam-se ao conciliador os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz. Quando houver, por exemplo, algum tipo de relação entre o conciliador e uma das partes, ele deve comunicar o fato a todos os envolvidos e ser substituído. (CNJ, 2017, *online*)

O descumprimento dos dispositivos do Código de Ética, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na suspensão ou até mesmo exclusão do conciliador do respectivo cadastro e no seu impedimento para atuar na mesma função em todos os órgãos do Poder Judiciário nacional.

Conforme o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, somente poderá exercer funções perante o Poder Judiciário o conciliador devidamente capacitado e cadastrado, cabendo ao respectivo tribunal a regulamentação do processo de sua inclusão no cadastro ou mesmo de exclusão. O profissional deve agir com lisura e respeito aos princípios do Código de Ética, sendo obrigado a assinar termo de compromisso e a submeter-se às orientações do juiz coordenador do núcleo de conciliação. (CNJ, 2017)

Os princípios a serem respeitados são os de confidencialidade das informações prestadas pelas partes; a informação ao jurisdicionado sobre seus direitos e a natureza do conflito; a imparcialidade; a independência; a autonomia; o respeito à ordem pública e às leis; o estímulo para que as partes apliquem a experiência da conciliação em seu dia a dia; e a validação. (CNJ, 2017)

O CNJ, Em reconhecimento à relevância do papel do conciliador incluiu a função desse profissional no rol das atividades jurídicas. Através da Resolução 75/2009, que versa sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, o Conselho definiu o exercício da função de conciliador, pelo período mínimo de um ano, como critério para a concessão de títulos aos candidatos ao cargo de juiz. Os títulos são utilizados para o desempate entre concorrentes em certames públicos. (CNJ, 2017)

CAPÍTULO II – MEDIAÇÃO

Neste capítulo, será abordado o instituto da mediação, desenvolvendo o conceito que a regula, métodos aplicados no decurso da solução da lide e sua execução na prática e a atribuição do mediador durante todo procedimento.

2.1. Conceito

Os institutos de mediação e conciliação são os meios pelos quais há alternativas de solução de disputas. Para cada um a uma especificidade com suas características. Dentre eles estão a arbitragem com seu árbitro; a mediação e seu mediador; e conciliação com o conciliador.

A mediação é uma forma de solução de conflitos pelo qual há uma terceira pessoa neutra e imparcial que tem a função de facilitar o diálogo das partes e em regra são conflitos mais voltados para a uma dimensão ou complexidade. No entanto, pode se chegar ou não a uma conciliação pois as partes de autonomia para buscarem suas soluções de acordo com suas necessidades e seus interesses além de não ter um prazo definido. (CNJ, 2016).

Segundo Lília Maia de Moraes *Sales*:

Na mediação, procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. O que reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito. Se for bem administrado, ou seja, se as pessoas conversarem pacificamente, ou se permitirem que uma terceira pessoa os auxilie nesse diálogo – será o conflito proveitoso. (2005, página. 159).

Sendo assim o instituto da mediação é um dos mais bem indicados para a resolução de conflitos, e o prevenindo também, por ser um meio com soluções rápidas, de grande eficácia e com uma maior aplicação. (FIGUEIREDO, 2016)

A regulamentação para tal procedimento, se encontra na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Na mediação as partes são autônomas, elas que são responsáveis por suas decisões que darão fim ao conflito. A proposta maior é que o mediador não dê

opiniões no acordo, ou na proposta das partes, é um método de solução em que cabe somente a elas para se chegar.

Segundo Sales (2004), mediação vem a ser um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução. Segundo Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda: ,

[...] a mediação é um meio consensual e não adversarial de resolução de conflitos, no qual as partes escolhem um terceiro imparcial e capacitado, no caso o mediador, que servirá de canal de diálogo e pacificador entre as partes, não interferindo no mérito das decisões. Na mediação as partes são as protagonistas tendo em vista que são elas que conhecem desde a origem aquela controvérsia e que terão a co-responsabilidade de decidir o que será melhor para ambas as partes. Contudo sempre deverá se priorizar a boa fé das partes envolvidas, a possibilidade e igualdade no diálogo, a autonomia das partes no processo e a visão positiva do conflito. (PESSOA, 2017, *online*)

Não-competitividade. Na mediação, deve-se tentar a colaboração entre as partes. Evitando a determinação de uma ganha e outra perde, mas que ambas pode melhorar um pouco em cada lado. Procura-se amenizar eventuais sentimentos negativos entre as pessoas em conflito. (VASCONCELOS, 2017, *online*)

Como salienta Lília Maia de Moraes Sales:

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide. (2003, página. 47)

Benefícios. Significa entender que os acordos e soluções são mutuamente benéficos, satisfatórios para ambas as partes. É indispensável sentirem-se bem com a decisão, e comprometidas com o plano de ação. A mediação tem como princípio fundamental a cooperativização, e não um local de competição. É necessário entender que o sucesso de uma pessoa não se conquista com o sacrifício ou a exclusão de outra. (LEITE, 2017)

A Lei da Mediação demonstra que poderá ser objeto de mediação os conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. (CNJ, 2016)

A mediação poderá tratar sobre todo o conflito ou parte dele. Ou seja, conflitos de natureza variadas podem ser mediáveis, tais como:

- a) Familiares, situação de tensão que causa pressão em todos os indivíduos onde é preciso realizar ajustes para a estabilização da dinâmica familiar (guarda, convivência, alimentos, partilha, etc);
- b) Empresariais, em caso de controvérsia, desavença, polêmica, choque de interesses ou disputa que ocorra no ambiente organizacional, ou seja, dentro de uma empresa (dissolução de sociedade, recuperação judicial, negociação de contratos, aditivos contratuais, etc);
- c) Saúde, possibilidades diversas de expressão nas redes das pessoas, bem como seus afetamentos nas experiências de adoecimento (relações entre médicos, pacientes, hospitais, planos de saúde, inadimplência, fornecedores, etc)
- d) Condominiais, possibilita estabelecer regras internas para os moradores (inadimplência, reclamações, desavenças, negociação de contrato, etc);
- e) Coletivos, conflitos que envolvem um número maior de pessoas, podendo contar com a presença de entes públicos para a validação das negociações (conflitos trabalhistas, reintegração de posse, mobilidade urbana, ambientais, acidentes de grande porte, negociações internacionais, etc). (CNJ, 2016)

A própria Lei da Mediação estabelece que pode ser objeto de mediação os conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. (CNJ, 2016, *online*)

Ademais dos exemplos de conflitos corriqueiros citados, possuem diversas outras áreas como a comercial, relações de consumo, escolar, comunitária, penal, religiões, e no âmbito cível que também apresentam controvérsias adequadas a adequar-se a mediação.

2.2. Métodos de Mediação

Por ter caráter pacificador e buscar a resolução de conflitos a mediação pode ser aplicada a várias situações litigantes em diversas áreas. Existem inúmeras áreas de atuação do Mediador na sociedade, como por exemplo:

- a) A mediação no âmbito civil, que trata de questões de posse e propriedade, casos de perdas e danos, inventários, dissolução de sociedades, etc.;
- b) A mediação no âmbito familiar que trata da separação e divórcio de casais, bem como tutela dos filhos, pensão de alimentos de direito dos filhos, adoção, etc.
- c) A mediação penal que trata de processos de crimes contra a honra, crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com punição não referente a pena de prisão, reconstrução ou reparação de bens danificados, pagamento de quantias pecuniárias, etc.
- d) A mediação comunitária que trata da manutenção da ordem e do bem estar de uma comunidade e de todos os empecilhos resultantes desta. (PESSOA, 2010, *online*)

Para a devida aplicação da técnica de mediação, alguns princípios são indispensáveis, tais como:

Voluntariedade. A mediação precisa ser voluntária, é necessário haver uma liberdade de escolha para saber lidar com o conflito em questão. Além de poder tomar as decisões que melhor convenha no decorrer da autocomposição. (LINDENMEYER, 2017, *online*)

Confidencialidade. A tentativa de acordo é realizada em um ambiente privado. As pessoas em conflito e o(a) mediador(a) devem fazer um acordo de confidencialidade entre si, havendo uma relação de confiança e respeito, com intuito de negociações ou para quem sabe chegar a resolução do litígio. Além os advogados das partes que também necessário se faz a confidencialidade dos mesmos.(LINDENMEYER, 2017, *online*)

Princípio do empoderamento. Deve o conciliador e mediador educar as partes no sentido de desenvolverem a autocomposição em problemas futuros. (MOREIRA, 2017, *online*)

Participação de terceiro imparcial. Na mediação, as partes são auxiliadas por um terceiro dito “imparcial”, ou seja, o(a) mediador(a) não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito. (LINDENMEYER, 2017, *online*)

Princípio da simplicidade. O procedimento deve ser simples e claro com o fim de deixar as partes à vontade para melhor se manifestarem ou expressarem seus interesses.(MOREIRA, 2017, *online*)

Reaproximação das partes. A mediação busca aproximar as partes, ao contrário do que ocorre no caso de um processo judicial tradicional. Para a mediação, não basta apenas a redação de um acordo. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer o relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo. (LINDENMEYER, 2017, *online*)

Segundo o professor Jose Luis Bolzan de Moraes (1999), a mediação não será exitosa se as partes acordarem um simples termo de indenizações, sem conseguir reatar as relações entre elas.

Através da mediação, o acordo é obtido pelas próprias pessoas em conflitos, auxiliadas por um ou mais mediadores. O mediador não pode decidir pelas pessoas envolvidas no conflito; a estas é que cabe a responsabilidade por suas escolhas, elas é que detêm o poder de decisão.

Além de todos esses princípios, a desistência ou renúncia se traduz pela abdicação de uma das partes do objeto preterido em favor do outro que pretende o mesmo, ocorrendo a extinção de um direito subjetivo (*facultas agendi*) da parte renunciante. Na submissão, ocorre a sujeição de uma das pretensões à outra, pela concordância do direito. cedendo parte da pretensão em favor do outro, simultaneamente.

São características da mediação em relação ao interesse da coletividade:

- a) mediação tem caráter confidencial, não podendo ultrapassar da controvérsia e dos interesses privados dos envolvidos, estando o mediador e demais membros de sua equipe jungida ao dever do sigilo e da confidencialidade.
- b) é procedimento voluntário e sendo adotada a forma livre.
- c) a mediação se reveste de roupagem não adversaria, portanto os envolvidos estão desarmados do chamado “espírito guerreiro” tão peculiar das lides forenses.
- d) conta com a participação ativa e direta das partes. Reafirmando o viés colaborativo dos sujeitos do processo que é notável no novo Código de Processo Civil.

e) propicia o restabelecimento do diálogo entre as partes. (LEITE, 2017, *online*)

Devem ser observadas ainda algumas técnicas negociais que podem resultar num elevado grau de satisfação com franca solvabilidade de conflitos sem ofender o dever de imparcialidade e nem aos princípios constitucionais atinentes ao processo e a cidadania.

Essas técnicas negociais são:

- a) plenos poderes das partes como consequência da autonomia privada da vontade. Os envolvidos mantêm poder decisório, estando aptos a definirem as regras procedimentais norteadoras, e igualmente quanto ao fundo das questões objeto do diálogo resolutivo;
- b) a solução da controvérsia é sempre consensual o que preserva o respeito mútuo e a cooperação atual e no futuro;
- c) informação completa e total de todos os fatos que envolvem as situações conflituosas, de modo que as partes percebam com exatidão e realidade o que se passa, e ainda e que estejam acompanhadas de advogados (o que é sempre recomendável);
- d) mediador corresponde a um terceiro independente e que não decide, mas vem apresentar sugestões de resolução de conflito, sendo extraídas das próprias partes.
- e) confiança e confidencialidade que é uma derivação natural da mediação provocadora de solução e revela preocupação com a convivência futura (ou seja, a solução vai para além do acordo).
- f) conhecimento dos elementos componentes dos conflitos, utilizando-se da técnica:
 1. Saber comunicar (o diálogo é essencial para a solução racional dos problemas);
 2. Saber ouvir (metas e intenções);
 3. Saber perguntar (quem pergunta conduz a conversa). (LEITE, 2017, *online*)

Sobre as vantagens de utilização do método da mediação, tem-se nas palavras do jurista Asdrubal Nascimento Lima Júnior, o seguinte:

Uma das características mais estimulantes da escolha da mediação pelas partes para a resolução de uma controvérsia a celeridade do procedimento com a breve resolução do conflito. É um dos elementos disponibilizados na lei para que se imprima a segurança de que o procedimento será mesmo célere, é autorizar as partes fixarem em qual prazo deve ser proferida a sentença arbitral (art. 23 da Lei de arbitragem), permitindo saber desde logo, quando começa e quando terminará o procedimento de arbitragem, trazendo as benesses de um cronograma e de um planejamento, característica muito valorizada no mundo dos negócios. (PEREIRA, 2017, *online*)

2.3. Do Mediador (Terceiro Imparcial)

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007).

Para ser um mediador necessário se faz em suas principais características, a falta de autoridade em questões para impor uma decisão às partes ou as famílias, uma neutralidade quando se chegarem a um acordo e por último conhecimento e paciência pois nem sempre as partes chegarão rapidamente a um acordo. (SOUZA, 2017)

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer a função pública de auxiliar as partes a compor a disputa. Devendo ressaltar as partes que não será a favor ou contra de nenhuma das partes, por estar ali para somente auxiliá-las e entender suas necessidades. A confidencialidade é necessária e esclarecida as partes que nada que for dito será compartilhado com mais ninguém. (CNJ, 2017)

Para a função de mediador judicial, é preciso fazer um curso de formação de mediadores reconhecido pelos tribunais. Os cursos são oferecidos pelos próprios tribunais, ou pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec), além dos parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 164 § 1º do Novo Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

O treinamento dos mediadores deverá ser extensivo, o que lhes proporcionara identificar as questões mais importantes para as partes, atendendo as suas necessidades, ajudando-os a encontrar alternativas e soluções para o alcance de um acordo benéfico. (TJRJ, 2022)

Ademais, o terceiro imparcial que, com o emprego de técnicas de medição, facilita o diálogo entre as partes, estimulando o desenvolvimento de soluções aceitáveis. (TJDF, 2017)

De acordo com a Lei de Mediação e com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015), cabe aos tribunais fixar os valores a serem pagos aos mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo CNJ e pelos próprios tribunais. Na hipótese dos interessados não poderem arcar com as custas do processo poderá ser indicado um mediador que atuará gratuitamente.

Assim, os interessados podem buscar o entendimento esperado e resolver seus conflitos de forma adequada, dessa forma, fica estabelecido que a meta do processo de mediação consiste em facilitar o processo decisório das partes que estão em disputa.

CAPÍTULO III – OS BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Neste último capítulo, será abordado os benefícios da conciliação e arbitragem, previamente ao processo judicial e após, e seus reflexos no Poder Judiciário.

3.1. Benefícios pré-processual e processual das autocomposições ao ordenamento Jurídico

Os meios consensuais são frequentemente destacados como uma oportunidade não apenas de afastar a lide do judiciário, que seria implementado com o incentivo a conciliações e mediações privadas, mas principalmente como meio de auxiliar o Poder Judiciário na resolução de grande parte das controvérsias.

Essa abordagem, porém, deixa de destacar o ganho qualitativo dos meios consensuais para enfatizar sua perspectiva quantitativa, na medida em que deixa de enaltecer soluções integrativas, consubstanciadas na aplicação adequada das técnicas por profissionais realmente capacitados, para associar os meios consensuais à celeridade. (MARCATO, 2017).

Na conciliação pré-processual o cidadão poderá registrar sua demanda diretamente no site do Tribunal de Justiça, expondo sua reclamação, evitando, assim, um processo judicial formal. Em seguida, o Tribunal convida o interessado e o demandado para uma audiência prévia; se o acordo for firmado, será homologado pelo juiz e a questão estará encerrada. (CELESTE, 2017)

Buitoni dispõe que:

Não há dúvida que as partes se sentem mais a vontade, nesse tipo de Conciliação Pré-Processual, pois estão na presença de um Conciliador que não tem poderes de decisão e de julgamento. (2010, p. 2)

A representação pré-processual se dá antes de a ação ser ajuizada ante o judiciário, podendo ser tanto da área cível em geral quanto da área de família. Para que ocorra este tipo de atuação, o interessado deverá apresentar-se ao Centro pessoalmente e requerer o agendamento para intentar uma conciliação, esta que não necessita da presença de um advogado. Depois disso, se a audiência for realizada, houver uma concordância entre as partes e existir na relação menores ou incapazes, o acordo deverá ser apreciado pelo Ministério Público, no caso de não haver menores ou incapazes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz. (YAMAMOTO, 2017)

Há grandes benefícios em uma autocomposição pré-processual, pois, alguns quando vão ao CEJUSC, não tem intenção nenhuma de firmar um acordo, sem nem mesmo de tentar algum diálogo com a outra parte. No entanto, quando se deparam com essa nova abordagem, lastreada em um sério trabalho realizado por um mediador ou conciliador, o qual por sua vez está alinhado com os procedimentos da sessão de mediação, as técnicas de comunicação e principalmente possuem

disposição para proporcionar um novo caminho e um olhar mais construtivo para o problema, as pessoas as vezes acabam mudando seu comportamento e se abrindo para uma solução pacífica e objetivada em consenso, rapidez e menor custo para todos. (YAMAMOTO, 2017)

Em ambos os procedimentos, ou seja, tanto nos casos de reclamações pré-processuais, como nos processos judiciais, as sessões são realizadas por mediadores, os quais devem se utilizar de técnicas adequadas, não se afastando dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução nº 125/2010. (YAMAMOTO, 2017)

Considerando que, para as reclamações pré-processuais do CEJUSC, não há regra de competência, abrange-se várias matérias, tais como: divórcios (com possibilidade de expedição de carta de sentença, se houver partilha de bens imóveis, se o divórcio for consensual ou se houver dissolução de união estável), alimentos, reconhecimento de paternidade, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidente de trânsito, desfazimento de negócio, dívidas em bancos e financeiras, relação de consumo, problemas de condomínio, cobrança, entre outros. (YAMAMOTO, 2017)

Quando da reclamação pré-processual, a sentença homologatória faz coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial. (YAMAMOTO, 2017)

Porém, há casos que não se pode tratar no CEJUSC, como: crimes contra a vida, situações previstas na Lei Maria da Penha, recuperação judicial, falência, invalidade de matrimônio, adoção, poder familiar, interdição e outros. (YAMAMOTO, 2017)

Há também como forma de reclamação pré-processual, o interessado comparece pessoalmente em uma unidade do CEJUSC, solicita o agendamento de audiência para tentativa de acordo, expede-se o termo de ajuizamento, agenda-se a audiência de conciliação, expede-se a carta convite¹ para cientificar a outra parte. Na sessão agendada, se uma das partes não comparece, a reclamação é arquivada. Se ambas as partes comparecem, realiza-se a audiência. Se não houver acordo, a

reclamação é arquivada. Se as partes firmarem acordo, é proferida a sentença homologatória (se for o caso, dá-se vista ao Ministério Público). (YAMAMOTO, 2017)

Conforme as palavras de Marinoni:

A conciliação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do conflito no plano sociológico. Este efeito é importante na atual sociedade de massa, em que se sucedem pequenos conflitos nas relações de vizinhança, consumo etc., situações em que a coexistência é duradoura no tempo e fundamental a convivência cordial entre as pessoas. (2007, p. 700)

Outro aspecto importante ressaltado pelo Código de Processo Civil é a presença obrigatória do advogado para assistir a parte nas audiências iniciais de conciliação e mediação (Art. 334, § 9º). Referida previsão traz consigo uma grande reflexão sobre o papel do advogado em tais audiências no sentido de verdadeiramente fomentar tais métodos consensuais de resolução de litígio junto aos seus clientes e de participar de forma construtivas na formação do consenso durante as sessões de conciliação e mediação. Tal fomento parte desde a apresentação ao cliente de todos os riscos envolvidos na condução do litígio, no que se inclui os custos, as taxas judiciárias, as multas por recursos meramente protelatórios, as verbas sucumbenciais, os juros legais, até a demonstração racional de que muitas vezes a resolução imediata da contenda pode lhe gerar economia financeira e até mesmo novas oportunidades de negócio. (MACEDO, 2017)

Portanto, não resta dúvida que as autocomposições são um importante meio de solução de conflito, todavia sua efetividade exige qualificação e vontade das partes, sem as quais, os mecanismos não tendem a um resultado positivo.

3.2. Efetividade dos métodos alternativos na resolução dos conflitos

Uma questão levantada refere-se à efetividade dos métodos consensuais da conciliação e mediação na resolução dos conflitos. Nesse sentido, vale ressaltar-se das informações já colhidas das iniciativas conduzidas nos últimos anos pelas câmaras ou centros de conciliação criadas pelos tribunais de todos os Estados.

A ampliação de mecanismos trazida pela Lei nº 13.105/2015 Código de Processo Civil decorre pela a busca da efetividade que muitas vezes é obstada pelo enorme volume de feitos que aguardam pronunciamento judicial. (MARCATO, 2017)

Segundo Clóvis Pereira:

Segundo estudos apresentados por especialistas, são inúmeros os benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; maior satisfação dos interessados envolvidos; maior rapidez na solução de conflitos, quer pessoais, familiares ou de negócios; desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo. (2017, online)

O nosso ordenamento atual vigente não obriga as partes à busca da conciliação durante todo o tramite do processo, mas apenas nas chamadas audiências preliminares, conforme regulamenta o artigo 331 do CPC. (SALES, 2017)

Entretanto caso a parte queira em algum momento, homologar o acordo elas podem a qualquer tempo compor.

Segundo Emmanoel Campelo:

Esse é um passo importante para conseguirmos uma Justiça mais ágil. Não é racional mover a máquina do Judiciário para solucionar conflitos que podem ser resolvidos pelos próprios cidadãos. (2017, online)

Assim, de modo a incentivar a utilização da mediação e da conciliação na justiça brasileira, o novo Código de Processo Civil destinou uma seção apenas para regulamentar os conciliadores e mediadores judiciais, bem como um capítulo para regulamentar as audiências de conciliação e de mediação. (SALES, 2017)

Outro ponto que merece análise sobre as disposições do Código com relação à conciliação e mediação, sem distinção, muito embora tenham suas especificidades e procedimentos próprios, é a questão relacionada ao momento inicial definido pelo Código de Processo Civil para a audiência de tentativa de

resolução consensual do litígio. Grande parte dos litígios se inicia logo após as partes, ou pelo menos uma delas, terem tentado resolver a contenda de forma amigável, seja por meio das reclamações, notificações, reuniões, dentre outros meios. (MACEDO, 2017)

Portanto, não são raras as ocasiões em que o momento em que iniciado o litígio é justamente aquele em que as partes estão com os ânimos mais aflorados, sem qualquer intenção de resolver a questão e, algumas vezes, sem qualquer interesse, inclusive de se encontrarem frente à frente. Nessas situações, ter uma etapa de tentativa de conciliação logo no início do processo pode parecer não ser o momento ideal para se buscar a resolução do litígio pela via consensual. (CNJ, 2017)

Nos últimos anos, muito sucesso tem sido obtido pelas sessões de conciliação conduzidas pelas segundas instâncias dos tribunais, ou seja, no momento em que os processos já se encontram em grau de recurso, momento este em que o longo tempo levado pelo trâmite do processo judicial da primeira instância já se passou e as partes muitas vezes não possuem o mesmo ímpeto e anseio de litígio. (CNJ, 2017)

Porém, ainda que possa pairar um certo ceticismo com relação à efetividade de se buscar consenso logo no início do processo, alguns dados do CNJ trazem certo alento a tal preocupação dos juristas e partes. Segundo a Comissão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio de seus 153 Cejusc's, tem alcançado importantes índices de sucesso na área da conciliação, pois antes do ajuizamento da ação, na chamada fase pré-processual, o número de acordos vem beirando 67%. Das 122 mil sessões de tentativas de conciliação, houve resultado positivo em 82 mil delas. De tais dados pode se extrair que a trazer conciliação para o início do procedimento pode ser salutar, sem prejuízo, de a todo momento ela poder ser buscada (art. 139, inciso V). (CNJ, 2017)

3.3. Reflexos das práticas conciliatórias no Poder Judiciário

A perspectiva de que se mostra desagradável ou desconfortável resolver conflitos no Judiciário começa a cada vez mais se alterar para uma visão da

sociedade de que os tribunais podem e devem ser vistos como centros de soluções efetivas de disputas, em que o jurisdicionado se empenha para ter auxílio na resolução de seus conflitos de interesses. (CNJ, 2017)

Segundo dados do CNJ, no Brasil tramitam aproximadamente 100 milhões de processos, com uma taxa de congestionamento de 71%. (CNJ, 2017)

Há uma busca pela celeridade processual e a tentativa de desafogar o Poder Judiciário com as 95 milhões de demandas judiciais pendentes de julgamento (CNJ, 2016).

De acordo com o juiz coordenador do Cejusc de Sorriso, Anderson Candiotto:

Os resultados obtidos demonstram primeiramente benefícios para a população alcançada pela mediação e, segundo, indicam aumento da credibilidade das entidades jurídicas e da sociedade quanto à finalidade e efetividade da mediação como autêntico instrumento de resolução adequada dos conflitos de interesses. (TJMT, 2017, *online*)

Nesse contexto, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Centros Judiciários de Resolução de Conflito e Cidadania (Cejuscs), criados pela Resolução CNJ 125/2010, evitaram, somente no ano passado, que pelo menos 270 mil processos abarrotassem ainda mais as filas intermináveis de processos que aguardam julgamento. (CNJ, 2017).

Os números referem-se a oito estados brasileiros e não contabilizam as audiências que ocorrem nas Semanas Nacionais de Conciliação. Só em São Paulo, estado que conta com o maior número de Centros instalados no país, 138 mil casos foram finalizados com a ajuda de conciliadores, magistrados, servidores e instituições envolvidas nas audiências de conciliação. (CNJ, 2017)

No atual momento estão ocorrendo mudanças significativas nos tribunais, há crescentes números de magistrados que verdadeiramente acreditam que a autocomposição seja a principal política pública do judiciário para a solução efetiva de conflitos. De igual forma, a Resolução tem logrado êxito com resultados mais positivos à busca do cidadão por justiça perante o Judiciário. (CNJ, 2017)

CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho monográfico, possibilitou-se uma análise sobre a importância da conciliação e mediação para o judiciário. A temática de grande importância no âmbito jurídico possuiu extrema relevância para a celeridade processual além de poder satisfazer as partes com a resolução dos conflitos de forma eficaz e eficiente.

A autocomposição através da mediação e conciliação, é o momento em que as partes possuem a chance de chegarem a uma solução para as questões abordadas entre eles, gerando um acordo que seja considerável para os dois lados.

O papel do mediador e do conciliador possui enorme diferença para alcançar o êxito da lide, pois através dele e de técnicas para conduzir a audiência, consegue muitas vezes melhor forma de conciliar as partes e evitar a judicialização dos conflitos.

A aplicação de métodos alternativos para resolução de conflitos, que possivelmente geraram processos judiciais, evitam os elevados custos de movimentar o judiciário para a intervenção, sendo mais célere e mantendo a comunicação entre as partes, podendo atender relativamente suas vontades.

Assim, a resolução de conflitos através da autocomposição, aplica-se em um contexto de uma sociedade que possui uma cultura de judicializar seus conflitos, possuindo um papel fundamental na pacificação social e na garantia de uma dissolução célere pouco traumática. Portanto, um judiciário ágil e enxuto garante uma segurança dos direitos e uma sociedade pacífica.

REFERÊNCIAS

BACELLAR. Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Lei da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CELESTE. Maria. **A conciliação pré-processual.** Disponível em: www.mariacelesteadv.com.br. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.CNJ. **O que é e como trabalha o conciliador na justiça.2016.** Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 18 mar. 2022.

CNJ. RESOLUÇÃO 03/2010–CSJEs. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/documents>. Acesso em: 21 de mar. 2022

CNJ. **Manual de Mediação Judicial.** Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 12 de mai de 2022.

DELGADO. José Augusto. **A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual,** 2003. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4208>. Acesso em: 21 de mar. 2022

FELIX. Ana Carolina Monteiro. **O papel do CEJUSC na resolução de conflitos na comarca de Crato.** Disponível em: acfelixx.jusbrasil.com.br. Acesso em: 22 de mar. 2022

GRUNSPUN, Haim – **Mediação Familiar: O Mediador e a separação de casais com filhos,** Ed. LTR, São Paulo, 2000.

LEITE. Gisele. **A autocomposição da lide em face do novo Código de Processo Civil brasileiro.** Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 22 de abr. 2022

LINDENMEYER, Lisiane kalil. **Características e princípios da mediação.** 2016. Disponível em: www.mediarconflitos.com. Acesso em: 25, jan de 2022.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas.** In: DIDIER JR., Fredie. (Coord. Geral). ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coord.) Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. p. 129-140. Salvador: JusPodivm, 2016

MACEDO. Fausto. **Mediação e conciliação no Novo CPC e a tentativa de tornar mais célere o processo.** Disponível em: politica.estadao.com.br. Acesso em: 14 de mai de 2022

MARONINI. Luiz Guilherme. **A conciliação judicial levada a sério.** Disponível em: ambitojuridico.com.br. Acesso em: 13 de mai de 2022

MOREIRA. Jannieire de Souza. **As técnicas de conciliação e mediação nos juizados** especiais cíveis. Disponível em: www.jurisway.org.br. Acesso em: 23 de abr de 2022.

SALES. Felipe. **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho.** Disponível em: felipesales.jusbrasil.com.br. Acesso em: 04 de abr de 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade:** a Cidadania em Debate. Autores Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda, et. al. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

SENADO FEDERAL. Projeto que disciplina a mediação judicial. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/11/projeto-que-disciplina-a-mediacao-judicial-e-extrajudicial-e-aprovado-pela-ccj>> Acessado em:19 de abr de 2022.

SOUZA, Heloise Helenne Kloster. **Mediação:** noções e vantagens. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1385/Mediacao-nocoos-e-vantagens>>. Acessado em: 22 de mar. 2022

PESSOA. Leonardo de Aguiar. **A mediação no Âmbito familiar. 2010.** Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4121 Acesso em: 30 de mar 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TJMT. **Cejusc Sorriso**: resultados positivos em 2015. 2017. Disponível em: www.tjmt.jus.br. Acesso em: 12 de mai de 2022.

VASCONELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Método, 2018.

VASCONELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Método, 2018

VALENTE, Ana Orcina Souza. **Juizado Especial Cível. 2012**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10992. Acesso em: 22 de mar. 2022.

YAMAMOTO. Priscila Rodrigues. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC**. Disponível em: jus.com.br. Acesso em: 12 de mai de 2022.

